



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2020**  
**(Do Sr. Nilson Francisco Stainsack)**

Dispõe sobre a criação técnica das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**§1º** Ficam asseguradas as atividades de criação, produção, comercialização, capacitação e educação ambiental, que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão tanto na zona urbana, como na zona rural de cada município, respeitadas as disposições previstas nas legislações municipais e estaduais.

**§2º** Por sua relevância ambiental e importância socioeconômica e cultural, a Meliponicultura passa a ser considerada patrimônio imaterial do país e atividade de utilidade pública em todo território nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I – Abelhas nativas sem ferrão-ANSF:** insetos sociais da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, sendo polinizadores por excelência de espécies vegetais nativas e cultivadas, conhecidas popularmente por abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

**II - Abelhas nativas sem ferrão silvestres:** espécimes da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos;

**III - Abelhas nativas sem ferrão introduzidas:** espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

**IV - Abelhas nativas sem ferrão de perfil zootécnico:** espécies de abelhas nativas sem ferrão que apresentam características biológicas, que permitem





sua exploração zootécnica para a produção comercial de produtos e prestação de serviços de polinização;

**V – Colmeia:** estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

**VI – Colônia:** ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

**VII - Produtos das Abelhas nativas sem ferrão:** mel, pólen (samborá/samora), própolis, geo-própolis e cerume;

**VIII – Discos de cria:** parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, também conhecidos como favos e cachos de cria;

**IX – Manejo:** conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas nativas sem ferrão, que permitam sua criação racional, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização;

**X – Meliponário:** local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, onde as colônias estão instaladas;

**XI – Meliponicultor:** criador de abelhas nativas sem ferrão, que faz uso de técnicas de manejo racional para a manutenção, multiplicação e conservação de colônias de abelha nativa sem ferrão;

**XII – Meliponicultura:** exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

**XIII - Meliponicultura migratória:** prática de deslocamento temporário de colônias de ANSF para exploração de diferentes floradas;

**XIV – Serviços de polinização:** utilização de colônias de ANSF para a polinização dirigida de culturas agrícolas;

**XV – Recipientes-isca:** recipientes colocados no ambiente para atrair e alojar temporariamente enxames naturais de abelhas nativas sem ferrão;

**XVI - Resgate:** ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas em casos de supressão vegetal, autorizadas pelo órgão competente, de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ou de colônias que estejam em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais, no ambiente urbano ou rural;

**XVII - Nidificação:** Comportamento de formação de ninhos.

**Art. 3º** Para a criação técnica de colônias de ANSF deverá ser considerada preferencialmente a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a meliponicultura será desenvolvida.

**Parágrafo único:** A possibilidade da criação de espécies de ANSF fora de sua área de ocorrência natural, será facultada pelos Estados da Federação, conforme avaliação do seu potencial zootécnico e análise de risco.

**Art. 4º** Será de responsabilidade dos estados da união, por meio dos órgãos competentes, o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, a partir de cadastro único e simplificado, preferencialmente em sistema eletrônico, de forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC**

socioeconômicas nas diferentes regiões do país, contendo as seguintes informações mínimas:

- I - relação das espécies;
- II - quantidade de colônias/espécie;
- III - localização do meliponário, com coordenadas geográficas;
- VI - CNPJ ou CPF do meliponicultor;

**§1º** Após o registro no sistema será emitida autorização automática para a prática da Meliponicultura, cabendo aos Estados e municípios a fiscalização das informações fornecidas e da prática da atividade.

**§2º** É dispensada a autorização ambiental para a prática da Meliponicultura.

**§3º** Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da atividade produtiva, uma base de dados nacional sobre a prática da Meliponicultura será constituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base nos dados fornecidos pelos Estados e atualizada anualmente.

**§4º** As colônias de ANSF introduzidas poderão ser regularizadas no ato do preenchimento do cadastro do meliponicultor, sendo permitida sua criação zootécnica para fins de produção de produtos das ANSF e para prestação de serviços de polinização, desde que não fique comprovado impacto ambiental às espécies de ocorrência geográfica natural.

**Art. 5º** A formação dos meliponários será realizado mediante:

- I - utilização de recipiente-isca;
- II - aquisição e/ou doação de colônias;
- III - depósito pelo órgão ambiental competente; ou
- IV - resgate de colônias;
- V – multiplicação de colônias matrizes.

**§1º** É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-iscas.

**§2º** Fica vedada a comercialização dos recipientes-iscas com colônias alojadas, que devem ser utilizados apenas para a formação do plantel. Dados referentes a quantidade de colônias obtidas por essa técnica, espécie e localização com coordenadas geográficas devem ser inseridos no cadastro do meliponicultor rotineiramente.

**§3º** Empreendimentos onde esteja previsto a supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais devem obrigatoriamente promover a identificação de ninhos de ANSF e de seu resgate, com a participação de meliponicultores previamente cadastrados nos órgãos competentes em cada Estado da união.

**§4º** Quando colônias de ANSF estejam sob risco de conservação, tanto na zona rural, como na urbana, fica facultado aos meliponicultores cadastrados, o resgate emergencial, cabendo ao meliponicultor o registro da informação em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC**

seu cadastro, sobre a espécie resgatada, a quantidade de colônias e o local onde foram instaladas.

**Art. 6º** É de responsabilidade dos órgãos competentes em cada Estado elaborar e publicar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura, promovendo a dotação orçamentária para sua plena execução.

**Parágrafo único:** No plano devem estar previstas ações de fomento à formação de meliponários públicos e de parcerias com entidades de classe para o uso desses espaços em ações de educação ambiental e recepção de colônias de ANSF oriundas de resgates e doações.

**Art. 7º** Em projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulado, pelos órgãos competentes, a utilização de espécies da flora nativa fornecedoras de recursos para as abelhas, tanto alimentares, como de proteção e nidificação.

**§1º** O plantio de espécies da flora exótica em área urbana, que sejam tóxicas e assim representem risco para as abelhas, deverão ser proibidas.

**§2º** Cabe aos órgãos competentes estaduais definirem quais espécies vegetais serão enquadradas como fontes tóxicas para as abelhas e publicarem listagem em até 180 dias a contar da data de publicação dessa Lei.

**§3º** Os espécimes já plantados deverão ser progressivamente substituídos por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas.

**Art. 8º** Pela característica da meliponicultura de atividade prestadora de serviços ecossistêmicos, os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais, observada a legislação específica.

**Art. 9º** É permitido o transporte intermunicipal e interestadual de colônias de ANSF ou partes delas, a partir da emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

**§1º** Para o transporte via empresas transportadoras de cargas, de logística e similar será necessária a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), acompanhada, da respectiva NOTA FISCAL.

**§2º** Para as colônias de ANSF introduzidas será permitido o transporte previsto neste artigo para fins de prestação de serviços de polinização ou na meliponicultura migratória.

**§3º** Para uso de colônias de ANSF em atividades de capacitação, educação ambiental e exposição fica dispensada a necessidade de emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR\_56561, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC**

**Art. 10º** Fica facultado aos estados a definição de quais espécies de ANSF serão reconhecidas como de perfil zootécnico, mesmo que sejam de espécies de ANSF introduzidas.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a Meliponicultura é a criação racional de abelhas sem ferrão (Meliponíneos), sendo considerada patrimônio cultural do povo brasileiro e seus saberes e produtos resultado do desenvolvimento de conhecimentos indígenas e tradicionais.

Contextualizando, tem-se que apesar do desenvolvimento e do crescimento desta atividade, a meliponicultura no Brasil ainda é carente de outras práticas tecnológicas que aprimorem o processo de extração dos produtos, tornando-os mais valorativos, e, principalmente, pela ausência de uma legislação condizente com as suas necessidades. Dentro do conceito de desenvolver práticas agrícolas economicamente viáveis, ecologicamente sustentáveis e socialmente justas, a meliponicultura se adapta como uma alternativa que favorece a diversificação e o melhor uso da propriedade. Para tanto, faz-se mister a uniformização legal pertinente a criação, manejo e comércio da respectiva atividade que, contribui com o fomento e o progresso da atividade agropecuária do país, bem como pela sua importância ambiental, promovendo a conservação da natureza.

Pelo exposto, diante da importância dessa atividade agropecuária, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ..... de ..... 2020.

Deputado Nilson Francisco Stainsack

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR\_56561, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 4 7 9 9 5 2 5 0 0 \*